

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ / 2025

***"Estabelece normas para a conservação, limpeza e manutenção de lotes urbanos no Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providências."***

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, estabelece disciplina para a conservação, manutenção e limpeza de lotes de terreno urbano localizados na circunscrição do município.

**Art. 2º** Todo proprietário de imóvel urbano, seja lote edificado ou não, fica obrigado a manter e conservar o respectivo imóvel permanentemente limpo, livre de entulho, mato, lixo, ou qualquer outro tipo de detrito que possa representar risco à saúde pública ou à segurança da coletividade.

**Art. 3º** Após notificação formal, via correios, o proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para realizar a limpeza do imóvel, mantendo-o livre de mato, entulho ou qualquer outra espécie de resíduo.

**Paragrafo único:** A notificação enviada pelos correios, caso não seja entregue, está será efetivada por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 4º** Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior sem a devida execução dos serviços de limpeza e conservação, será aplicada ao proprietário multa no valor de 2,5 (UFM) Unidade Fiscal do Município – UFM, prevista na Lei Complementar 85/2017.

**Paragrafo único:** Poderá a administração Municipal determinar a suspensão do direito de comercialização dos lotes quando o(s) imóveis integrem loteamento, incorporação equivalentes imobiliário, e desde que não cumprida a medida de limpeza e conservação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** Constatado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado, poderá à Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, por meio da Secretaria Municipal de Obras ou mediante contratação de terceiros, promover a limpeza e conservação dos lotes, devendo a Secretaria responsável encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda os cálculos e documentos comprobatórios para os procedimentos de cobrança.

**§ 1º** Os valores despendidos pelo Município com a execução dos serviços serão calculados pelo Departamento de Limpeza Urbana ou outra Secretaria competente e enviados ao proprietário, juntamente com uma carta de esclarecimento, contendo informações sobre os procedimentos legais e prazos aplicáveis.

**§ 2º** Os custos dos serviços realizados serão integralmente suportados pelo proprietário do imóvel, mediante ressarcimento ao Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da conclusão dos serviços, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

**§ 3º** Os custos do serviço de limpeza realizados pelo Município serão cumulados com a multa prevista no artigo 4º.

**Art. 6º** Os valores referentes à multa e aos custos dos serviços não pagos no prazo legal serão inscritos em dívida ativa, observando-se os trâmites legais vigentes.

**Art. 7º** Em caso de reincidência, ou do não pagamento dos custos e multas previstos nesta Lei Complementar, poderá o imóvel ser interditado, por meio de processo administrativo simplificado próprio, instaurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, garantido o contraditório e a ampla defesa ao proprietário.

**Art. 8º** Em situações emergenciais, constatada a presença de focos do mosquito *Aedes aegypti* ou de outros elementos que representem risco iminente à saúde pública, a Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, por meio da Secretaria Municipal de Obras ou outro órgão competente, poderá intervir de ofício no imóvel, independentemente da notificação prévia ou do prazo de 15 (quinze) dias, adotando imediatamente as providências necessárias para eliminação do foco e limpeza do terreno.

**Parágrafo único.** A atuação emergencial prevista no caput será formalizada em relatório técnico e registrada para fins de posterior cobrança dos custos ao proprietário do imóvel, nos termos desta Lei

**Art. 9º** Esta Lei Complementar revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 58, de 2013, e entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 23 de maio de 2025.

**Vinicius Alves Camargos**  
**Prefeito do Município de Carmo do Cajuru**

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a conservação, manutenção e limpeza de lotes urbanos no Município de Carmo do Cajuru, com a revogação expressa da Lei Complementar nº 58, de 2013.

A proposta visa a atualização da legislação municipal, adequando-a à realidade atual da cidade, tanto em relação às necessidades da gestão urbana quanto à proteção da saúde pública. Desde a promulgação da Lei Complementar nº 58/2013, diversas situações exigiram a atuação do Poder Público na limpeza de imóveis particulares, **sobretudo em casos emergenciais relacionados à proliferação de vetores de doenças, como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya.**

Com o passar dos anos, os valores estabelecidos naquela legislação tornaram-se defasados. O valor da multa estipulada originalmente em R\$ 700,00 (setecentos reais) em 2013, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até os dias atuais, chega ao valor de R\$ 1.330,27 (hum mil trezentos e trinta reais e vinte centavos), conforme estabelecido neste novo projeto. A atualização tem como objetivo garantir a efetividade da norma, com o valor de 2,5 UFM R\$ 1.582,38 (hum mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), coibindo a negligência dos proprietários em manter seus imóveis limpos e evitando que os custos da inércia privada recaiam sobre o erário público.

Além disso, o projeto regulamenta o prazo de 15 (quinze) dias para que os proprietários notificados realizem a limpeza de seus terrenos, estabelecendo de forma clara e objetiva os procedimentos legais, administrativos e financeiros que serão adotados em caso de descumprimento da obrigação legal.

A proposta traz ainda dispositivos que tratam da possibilidade de interdição do imóvel, em situações de reincidência ou inadimplência reiterada, sempre assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme preconiza a Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de uma legislação moderna, dinâmica e essencial à qualidade de vida da comunidade de Carmo do Cajuru, pois reflete o compromisso com a preservação da saúde pública, da segurança e do meio ambiente urbano, ao mesmo tempo em que respeita os princípios da responsabilidade individual e do interesse coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei Complementar, certo de que a matéria atende aos anseios da população e fortalece os instrumentos legais da Administração Municipal.

Carmo do Cajuru, 23 de maio 2025.

**Vinicius Alves Camargos**  
**Prefeito do Município de Carmo do Cajuru**